



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.151 - AM (2010/0159273-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRADO INTERNO. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, ART. 188.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188 do CPC, e, por analogia, aos do art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.151 - AM (2010/0159273-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSÓRIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. RECURSO TEMPESTIVO.

Aduz o agravante que, em sede de suspensão de segurança o prazo para recorrer será sempre de 5 (cinco) dias, não importando se se trata de Defensoria Pública, pois este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.151 - AM (2010/0159273-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, ART. 188.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188 do CPC, e, por analogia, aos do art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não merecem prosperar as razões do agravante.

O entendimento desta Corte é no sentido de que, mesmo em se tratando de recurso interposto em face de suspensão de segurança, conta-se em dobro para os beneficiários do art. 188, do CPC, e por analogia, aos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94. A propósito, eis os precedentes :

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, contado em dobro para a Fazenda Pública. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na SS 2.385/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Com o cancelamento da Súmula nº 217/STJ, plenamente cabível o Agravo Regimental, ainda que interposto contra decisão que indefere o pedido de suspensão.

2. A teor do CPC, art. 188, o Estado do Mato Grosso do Sul, aqui agravante, tem prazo em dobro para recorrer. Afastada, assim, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público.

3. A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.

4. Evidenciado que aos valores sociais em debate corresponderá, a toda prova, uma contraprestação de serviço pelos impetrantes, não se tem configurada a propalada ofensa aos valores tutelados pela norma específica.

5. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na SS 1.484/MS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 96)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. LEI 4.348/64, ART. 4º. LEI 8.038/90, ART. 39. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, ART. 188. CONCURSO PÚBLICO. DESCONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Em virtude da inexistência de norma em sentido contrário na legislação específica, os beneficiários do CPC, art. 188, têm prazo em dobro para interpor agravo interno contra decisão monocrática em suspensão de segurança (AgRgPet 1363/RS, Corte Especial, Rel. Min.

Nilson Naves, DJ de 02.12.2002).

2. Conforme exige a Lei 4.348/64, art. 4º, a contracautela só pode ser deferida quando saltar aos olhos que a liminar questionada pode realmente causar consequências sérias e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na SS 1.342/GO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 194)

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0159273-6

AgRg no
Ag 1.345.151 / AM

Números Origem: 1092523324 1092573836 20090068731 20090068731000201

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.